



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: José Bonaldo Dias de Araújo

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

Interessado: D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, no presente caso, além do envio de recomendações, o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1– TC – 01669/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO, CPF n.º 160.805.054-87*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 122/126, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.882.006,24; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.707.884,60; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 26.828.660,34; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.182.950,11 ou 62,86% dos recursos repassados – R\$ 1.882.006,24.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 864.000,00, correspondendo a 3,63% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 23.778.814,55), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.412.240,07 ou 4,05% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 34.845.154,81), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 19.129,56; b) excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Edilidade na soma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

de R\$ 22.453,20; c) realização de despesas sem licitação no total de R\$ 55.525,00; e d) pagamentos acima dos valores licitados/contratados na quantia de R\$ 2.500,00.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, e da empresa D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, fls. 129/131, 134/135, 137, 139 e 149, ambos apresentaram contestações.

O representante legal da firma D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, Sr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 140 e 145/146, mediante seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, veio aos autos, fls. 151/159, onde juntou documentos e assinalou, em síntese, que os serviços de assessoria e consultoria contábil foram contratados mediante a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2016, homologada em fevereiro de 2016, com vigência de 11 (onze) meses.

Já o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, após acolhimento da solicitação de dilação de lapso temporal, fls. 163 e 167/168, através de seu patrono, também o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, apresentou contestação, fls. 172/394, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o total não recolhido de contribuições do empregador alcançou a quantia de R\$ 14.746,40, consoante verificado nos arquivos das Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs das competências do ano de 2016; b) foi paga, no exercício de 2017, obrigações patronais do ano anterior, na importância de R\$ 1.791,77; c) com base nos subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015, o excesso remuneratório do Chefe do Parlamento local foi de apenas R\$ 7.261,20; d) uma característica comum das despesas listadas como não licitadas diz respeito aos atendimentos de situações particulares e urgentes; e e) o gasto junto ao credor D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, realizado antes da homologação da inexigibilidade, não ultrapassou o valor exigido para realização do procedimento.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 402/412, onde reduziram o montante de obrigações patronais não recolhidas de R\$ 19.129,56 para R\$ 17.337,79 e mantiveram *in totum* as demais pechas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 415/423, pugnou pela (o): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo; b) imputação de débito ao antigo Chefe da Edilidade, José Bonaldo Dias de Araújo, na importância de R\$ 22.453,20, em razão da percepção em excesso de estipêndios; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representação ao Ministério Público estadual, para fins de análise dos indícios de atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

improbidade administrativa; e e) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Após solicitação de pauta para a assentada do dia 18 de junho de 2020, fls. 424/425, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do corrente e a certidão de fl. 426, o relator solicitou a retirada do feito da pauta, para, basicamente, a realização de novos cálculos acerca do possível excesso remuneratório recebido pelo administrador do Parlamento de São José de Piranhas/PB durante o exercício de 2016, tendo como base as normas estaduais vigentes à época da edição da Lei Municipal n.º 478/2012, quais sejam, Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013.

Logo em seguida, os técnicos deste Areópago de Contas complementaram a instrução do feito, fls. 429/433, onde informaram que, ao considerar os dispositivos estabelecidos nas mencionadas normas estaduais, a remuneração excessiva alcançaria, na realidade, a montante de R\$ 35.773,20.

Diante da inovação processual, o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do então Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, foi intimado e apresentou defesa, fls. 437/463, onde repisou, em suma, que os subsídios recebidos a maior pelo administrador da Casa Legislativa foram na ordem de R\$ 7.261,20.

Em seu derradeiro pronunciamento, fls. 471/475, os inspetores desta Corte, ao examinarem a peça defensiva, mantiveram seu posicionamento inicial em relação aos excessos de estímulos do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo na soma de R\$ 22.453,20, quando comparado com os subsídios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, fls. 478/481, que ratificou seu parecer anterior, fls. 415/423, no qual pugnou, dentre outras deliberações, pela irregularidade das contas em apreço, aplicação de multa ao gestor responsável e imputação de débito.

Após nova solicitação de pauta para o presente pregão, fls. 482/483, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 484, o advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, encartou petição, Documento TC n.º 73708/20, fls. 485/486, onde juntou cópia de transferência financeira entre contas e informou que recolheu a importância de R\$ 7.261,20 à Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, atinente ao excesso de remuneração recebido no ano de 2016 pelo Sr. José Bonaldo Dias de Araújo.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos do Tribunal, fls. 403/405, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.182.950,11. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia nacional foi de R\$ 248.419,52, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais quitadas no exercício em análise, R\$ 229.289,96, e no ano subsequente, R\$ 1.791,77, atinentes à competência de 2016, os técnicos desta Corte concluíram pelo não recolhimento da importância estimada de R\$ 17.337,79 (R\$ 248.419,52 – R\$ 229.289,96 – R\$ 1.791,77). Em sua contestação, o antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, apresentou todas as Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs das competências de janeiro a dezembro de 2016, inclusive décimo terceiro salário, fls. 227/328, como também disponibilizou planilha demonstrando que teria deixado de pagar a quantia de R\$ 12.954,63 (R\$ 14.746,40 – R\$ 1.791,77).

De todo modo, embora o montante calculado pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, R\$ 17.337,79, apresente uma pequena divergência do valor apurado pela defesa, R\$ 12.954,63, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, cabendo, portanto, o encaminhamento de representação à RFB.

No que concerne ao recebimento de subsídios pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, no total de R\$ 144.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que essa remuneração, paga com base na Lei Municipal n.º 478, de 03 de setembro de 2012, ficou acima da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram como estipêndio do administrador do Legislativo do Estado o montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 33.763,00 ou R\$ 405.156,00 anual, consoante entendimento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17. Assim, o pagamento excessivo, que foi seguido pelo Ministério Público de Contas, alcançaria R\$ 22.453,20 (R\$ 144.000,00 – R\$ 121.546,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

Em suas defesas, fls. 177/181 e 437/443, o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, em contraponto ao entendimento dos técnicos deste Areópago de Contas, alegou que o percentual de 30% deveria incidir sobre os estipêndios anuais do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba estipulados na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, R\$ 37.983,00 por mês ou R\$ 455.796,00 no ano. Por conseguinte, ao limitar os vencimentos do administrador da Edilidade de São José de Piranhas/PB em R\$ 136.738,80 (30% de R\$ 455.796,00), a mencionada autoridade reconheceu a percepção de subsídios a maior durante o exercício financeiro de 2016, mas na ordem de R\$ 7.261,20 (R\$ 144.000,00 – R\$ 136.738,80).

Todavia, cumpre observar que as remunerações dos Vereadores devem obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, os estipêndios dos Deputados do Estado da Paraíba assinalado pela Lei Estadual n.º 9.319/2010, norma vigente à época das fixações dos subsídios dos Edis, devidamente estabelecido pela Lei Municipal n.º 478/2012. De toda ordem, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010, nos cálculos dos estipêndios do Presidente da Câmara local.

Diante destas colocações, afasto a Lei Estadual n.º 10.435/2015, por ela fixar os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba e dos demais Deputados Estaduais, a contar do dia 1º de fevereiro de 2015, sem qualquer efeito retroativo. Da mesma forma, resisto à aplicação da Resolução RPL – TC – 00006/17, pois ela serve apenas para análise da remuneração recebida pelos Edis na legislatura 2017/2020. Destarte, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais recebidos pelo gestor da Câmara de São José de Piranhas/PB, R\$ 144.000,00, corresponderam a 39,92% dos valores estipulados nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013, R\$ 360.756,00 (12 x R\$ 30.063,00), ultrapassando o limite constitucional em 9,92% ou R\$ 35.773,20 (R\$ 144.000,00 – R\$ 108.226,80), valor que deve ser devolvido em sua totalidade ao erário municipal pelo Sr. José Bonaldo Dias de Araújo.

Continuamente, inspetores deste Pretório de Contas destacaram dispêndios não licitados na soma de R\$ 55.525,00, fls. 122/123, em favor dos credores ELETRO PEÇAS S/A (aquisições de bens, R\$ 8.175,00), FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES PORTAL – ME (divulgação institucional, R\$ 9.600,00), MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (suporte em portal da transparência, locação de sistema e digitalização de documentos, R\$ 14.950,00), RÁDIO OESTE DA PARAÍBA LTDA. (divulgação e serviços de reportagens, notas e avisos, R\$ 8.400,00) e MAYLANE ELOISA DE OLIVEIRA GOMES (assessoria administrativa, R\$ 14.400,00). Não obstante a manifestação da unidade técnica desta Corte no presente caderno processual, a assessoria desempenhada por MAYLANE ELOISA DE OLIVEIRA GOMES foi incluída como dispêndios com pessoal pelos especialistas deste Areópago nas contas relativas ao exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04163/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

Por esta forma, no exame do presente feito, esta serventia, ante o seu caráter rotineiro e permanente na Administração Pública, deveria ser executada por servidor público efetivo. Nesse sentido, o antigo Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica. Portanto, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Realizada esta observação, tem-se que os dispêndios não licitados pela Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB totalizam, na realidade, R\$ 41.125,00 (R\$ 55.525,00 – R\$ 14.400,00). De toda forma, ponderando a importância envolvida, cabe destacar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Por fim, ainda na temática licitação e contrato, os peritos desta Corte destacaram que, não obstante a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2016, no total de R\$ 27.500,00, formalizado para contratação da empresa D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, foram realizados dispêndios na importância de R\$ 30.000,00, revelando, segundo entendimento técnico, pagamento acima do montante ajustado, na ordem de R\$ 2.500,00. Consoante destacado pelo Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, referida quantia foi paga antes da homologação da contratação direta, mediante a Nota de Empenho n.º 01, de 20 de janeiro de 2016. Deste modo, não obstante a importância envolvida na falha comentada, respeitante ao dispêndio sem respaldo contratual, R\$ 2.500,00, é importante enfatizar que a administração deve efetivar o regular planejamento de seus gastos, de forma a observar os prováveis desembolsos durante todo o exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

Feitas estas colocações, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, caracterizadora, inclusive, de dano ao erário no montante de R\$ 35.773,20, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 10.804,75 ao antigo Presidente da Câmara de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o então administrador enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) **IMPUTO** ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, débito na quantia de R\$ 35.773,20 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos), correspondente a 679,45 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido no exercício.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 679,45 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05122/17

Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao ex-gestor do Parlamento de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 205,22 UFRs/PB.

5) *ASSINO* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 205,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Edilidade de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Peço vênia ao Relator para dissentir do entendimento, tendo em vista o posicionamento já conhecido deste Tribunal. A minha posição acompanha que pode ter sim um diferencial, e por esse ser o único motivo da reprovação das contas, voto pela regularidade.

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 12:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO